

- b) Coordenar o sistema de qualificação das unidades de saúde;
- c) Criar e coordenar actividades e programas de promoção da segurança do doente;
- d) Desenvolver e manter a vigilância de doenças abrangidas pelo sistema de gestão integrada da doença;
- e) Coordenar os fluxos de mobilidade de doentes portugueses no estrangeiro e de doentes estrangeiros em Portugal e avaliar o seu impacte no sistema de saúde.

#### Artigo 5.º

##### Direcção de Serviços de Epidemiologia e Estatísticas de Saúde

À Direcção de Serviços de Epidemiologia e Estatísticas de Saúde compete:

- a) Assegurar a representação da DGS no Conselho Superior de Estatística;
- b) Cooperar na normalização e na harmonização dos métodos de recolha e tratamento de dados e coordenar a divulgação de informação sobre saúde, particularmente da que é inserida no Sistema Estatístico Nacional ou divulgada a entidades supranacionais;
- c) Promover a qualidade da produção de informação epidemiológica relevante e, em especial, garantir a fiabilidade e comparabilidade da informação sobre causas de morte;
- d) Assegurar as representações institucionais, nacionais, europeias e internacionais, inerentes a informação em saúde.

#### Artigo 6.º

##### Direcção de Serviços de Administração

À Direcção de Serviços de Administração compete apoiar a definição de normas, metodologias e procedimentos que visam a melhoria contínua do desempenho global da DGS, especialmente em matérias de modernização e simplificação administrativas, bem como promover e assegurar a organização e o funcionamento das áreas de recursos humanos, financeiros e patrimoniais e, ainda, das áreas de formação, informática e de expediente.

#### Artigo 7.º

##### Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no 1.º dia do mês seguinte ao da sua publicação.

## MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

### Portaria n.º 156/2009

de 10 de Fevereiro

Pela Portaria n.º 1562/2007, de 11 de Dezembro, foi definido o Programa de Apoio Infra-Estrutural (PAI) às Associações Humanitárias de Bombeiros, para efeito da beneficiação, ampliação e construção de novos edifícios operacionais dos corpos de bombeiros. Impõe-se proceder a alguns ajustamentos, com vista a assegurar a atribuição estruturada e coerente dos financiamentos, em particular no que se refere aos projectos que, por razões fundamentadas, se reportam a obras essenciais e urgentes, devidas à existência de falhas estruturais nos edifícios operacionais existentes que colocam em causa a segurança de pessoas e bens.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Administração Interna, ao abrigo e nos termos do n.º 2 do artigo 32.º da Lei n.º 32/2007, de 13 de Agosto, ouvida a Liga dos Bombeiros Portugueses, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Alteração

O n.º 3 da Portaria n.º 1562/2007, de 11 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

«3 — Só podem ser apoiadas as iniciativas das associações humanitárias de bombeiros (AHB) que:

- a) Para a concretização de intervenções previstas no grupo A que não tenham sido apoiadas pelo Estado e para a mesma tipologia de intervenção, no âmbito do subprograma n.º 2 previstos nos despachos n.ºs 16 085/2000, de 13 de Julho, e 999/2003, de 9 de Janeiro, nos últimos 10 anos, a contar da data de apresentação da candidatura;
- b) Para a concretização de intervenções previstas nos grupos B e C que não tenham sido apoiadas pelo Estado Português, respectivamente, nos últimos 17 anos e 40 anos, a contar da data de apresentação da candidatura.»

#### Artigo 2.º

##### Aditamento

À Portaria n.º 1562/2007, de 11 de Dezembro, são aditados os n.ºs 3-A e 3-B, com a seguinte redacção:

«3-A — Excepcionalmente, mediante parecer elaborado por entidade pública, de âmbito nacional, tecnicamente qualificada e reconhecida para o efeito, com fundamento, nomeadamente, na existência de falhas estruturais nos respectivos edifícios operacionais, que coloquem em causa a segurança das pessoas e dos bens, podem ser apoiadas iniciativas das AHB que não observem os prazos referidos no número anterior.

3-B — A designação da entidade referida no número anterior e o desenvolvimento do correspondente protocolo de cooperação técnica compete à ANPC, carecendo de homologação do membro do Governo da tutela.»

#### Artigo 3.º

##### Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Pelo Ministro da Administração Interna, *José Miguel Abreu de Figueiredo Medeiros*, Secretário de Estado da Protecção Civil, em 2 de Fevereiro de 2009.

## MINISTÉRIO DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL

### Decreto-Lei n.º 36/2009

de 10 de Fevereiro

Como contrapartida pelo financiamento comunitário à construção da Ponte Vasco da Gama, o Estado Português

assumiu perante a Comissão Europeia o compromisso de criar a Fundação para a Protecção e Gestão Ambiental das Salinas do Samouco. A necessidade deste compromisso devia-se ao facto de, na margem sul, esta ponte assentar sobre um complexo de salinas, integrado na Zona de Protecção Especial (ZPE) do Estuário do Tejo, criada pelo Decreto-Lei n.º 280/94, de 5 de Novembro, ao abrigo da Directiva n.º 79/409/CEE, do Conselho, de 2 de Abril, relativa à conservação das aves selvagens.

Assim, através do Decreto-Lei n.º 306/2000, de 28 de Novembro, foi instituída a Fundação para a Protecção e Gestão Ambiental das Salinas do Samouco. O modelo fundacional foi escolhido pelo Governo por se ter considerado que os fins a prosseguir, bem como a multiplicidade de tarefas e actividades a eles inerentes, seriam alcançados com maior eficácia por uma entidade distinta da Administração Pública tradicional.

Volvidos cerca de oito anos, não obstante o modelo adoptado ter correspondido, no essencial, às expectativas que presidiram à sua instituição, é hoje unanimemente reconhecida a necessidade de, embora mantendo a Fundação para a Protecção e Gestão Ambiental das Salinas do Samouco, rever os seus Estatutos, designadamente em aspectos fundamentais como os relacionados com a sua sustentabilidade financeira a longo prazo e com a respectiva estrutura organizacional e de gestão.

Assim, tendo presente a experiência colhida nos últimos anos, o presente decreto-lei visa adaptar a estrutura organizacional e de gestão da Fundação para a Protecção e Gestão Ambiental das Salinas do Samouco, que se mantém inalterada enquanto entidade jurídica instituída pelo Decreto-Lei n.º 306/2000, de 28 de Novembro, bem como o respectivo funcionamento, clarificando o papel desempenhado por cada um dos instituidores e as respectivas responsabilidades em termos de financiamento.

Entre as alterações introduzidas, avulta igualmente a modificação dos instituidores da Fundação para a Protecção e Gestão Ambiental das Salinas do Samouco, a ocorrer com a entrada em vigor do presente decreto-lei. A entrada do município de Alcochete como instituidor da Fundação tem como objectivo aproximar e articular a acção da Fundação para a Protecção e Gestão Ambiental das Salinas do Samouco com os interesses das populações locais. Com o mesmo objectivo, é criado um conselho consultivo aberto, de forma a possibilitar a participação da sociedade civil na vida da Fundação para a Protecção e Gestão Ambiental das Salinas do Samouco.

A concretização das alterações ora introduzidas permitirá retomar o normal funcionamento do projecto de conservação do complexo das salinas do Samouco, aspecto essencial da gestão da ZPE do Estuário do Tejo.

Foram ouvidos, a título facultativo, o município de Alcochete e a sociedade LUSOPONTE — Concessionária para a Travessia do Tejo, S. A.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objecto

O presente decreto-lei procede à modificação dos instituidores da Fundação para a Protecção e Gestão Ambiental das Salinas do Samouco, criada pelo Decreto-Lei n.º 306/2000, de 28 de Novembro, abreviadamente designada por Fundação, e à aprovação dos seus Estatutos, que

substituem os anteriores, aprovados em anexo ao Decreto-Lei n.º 306/2000, de 28 de Novembro.

#### Artigo 2.º

##### Instituidores

1 — Passam a ser instituidores da Fundação, a partir da entrada em vigor do presente decreto-lei:

- a) O Estado;
- b) A sociedade LUSOPONTE — Concessionária para a Travessia do Tejo, S. A.;
- c) O município de Alcochete;
- d) O Instituto da Conservação da Natureza e da Biodiversidade, I. P.

2 — A participação da sociedade LUSOPONTE — Concessionária para a Travessia do Tejo, S. A., enquanto instituidora da Fundação deve ser reequacionada até 24 de Março de 2030, data do termo do contrato de concessão da sociedade LUSOPONTE — Concessionária para a Travessia do Tejo, S. A., relativo ao projecto, construção, financiamento e exploração da Ponte Vasco da Gama.

#### Artigo 3.º

##### Estatutos

São aprovados os Estatutos da Fundação, publicados no anexo I ao presente decreto-lei, que dele faz parte integrante, que substituem os anteriores Estatutos, aprovados em anexo ao Decreto-Lei n.º 306/2000, de 28 de Novembro.

#### Artigo 4.º

##### Natureza, duração e regime aplicável

1 — A Fundação é uma pessoa colectiva de direito privado, dotada de personalidade jurídica, com duração por tempo indeterminado.

2 — A Fundação rege-se pelo presente decreto-lei, pelos seus Estatutos e, subsidiariamente, pela legislação aplicável às pessoas colectivas de utilidade pública.

#### Artigo 5.º

##### Património

1 — O património da Fundação é constituído:

- a) Pelo direito de usufruto por 30 anos, concedido pelo Estado, sobre os imóveis expropriados no Complexo das Salinas do Samouco, constantes do anexo II ao presente decreto-lei, que dele faz parte integrante;
- b) Por uma dotação financeira entregue semestralmente em 31 de Janeiro e em 31 de Julho de cada ano, até Janeiro de 2030, pela sociedade LUSOPONTE — Concessionária para a Travessia do Tejo, S. A., abrangendo custos operacionais e investimento a realizar, conforme mapa de valores constante do anexo III ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante;
- c) Pelas receitas provenientes das suas actividades e da gestão do seu património;
- d) Pelo produto da alienação dos bens e direitos de que seja titular;
- e) Pelas receitas decorrentes de protocolos ou contratos programas celebrados com entidades públicas ou privadas;
- f) Por quaisquer subsídios, subvenções, contributos, donativos, heranças, legados ou doações de entidades públicas ou privadas, portuguesas ou estrangeiras;

g) Pelos bens móveis, imóveis e direitos, incluindo quotas, acções e quaisquer outros títulos que a Fundação adquira.

2 — O prazo de duração do direito de usufruto referido na alínea a) do número anterior é contado a partir da data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 306/2000, de 28 de Novembro.

#### Artigo 6.º

##### Registo

O presente decreto-lei constitui título suficiente para todos os efeitos legais, incluindo os de registo.

#### Artigo 7.º

##### Utilidade pública

1 — À Fundação é reconhecida utilidade pública, para os efeitos do disposto no Decreto-Lei n.º 460/77, de 7 de Novembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 391/2007, de 13 de Dezembro.

2 — Os donativos concedidos à Fundação beneficiam do regime de benefícios fiscais que for aplicável por disposição legal.

#### Artigo 8.º

##### Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 17 de Dezembro de 2008. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa — Fernando Teixeira dos Santos — Alberto Bernardes Costa — Francisco Carlos da Graça Nunes Correia — Mário Lino Soares Correia.*

Promulgado em 30 de Janeiro de 2009.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 2 de Fevereiro de 2009.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.*

#### ANEXO I

(referido no artigo 3.º)

### ESTATUTOS DA FUNDAÇÃO PARA A PROTECÇÃO E GESTÃO AMBIENTAL DAS SALINAS DO SAMOUÇO

#### CAPÍTULO I

##### Disposições gerais

#### Artigo 1.º

##### Denominação, duração e sede

1 — A fundação adopta a denominação de Fundação para a Protecção e Gestão Ambiental das Salinas do Samouço.

2 — A Fundação tem a sua sede em Alcochete.

#### Artigo 2.º

##### Fins e actividades

1 — A Fundação tem como fins promover a conservação e a manutenção do salgado na perspectiva da conservação da natureza no Complexo das Salinas do Samouço.

2 — A Fundação desenvolve as actividades necessárias à prossecução dos seus fins, designadamente:

a) Assegurando a conservação das comunidades de flora e fauna, com particular ênfase nas comunidades de avifauna;

b) Promovendo o uso sustentável dos recursos naturais;

c) Fomentando, conjuntamente com outras entidades, actividades de visitação e programas de educação ambiental visando a divulgação e sensibilização sobre zonas húmidas, particularmente sobre salinas e sobre o Complexo das Salinas do Samouço;

d) Apoiando a investigação técnico-científica e desenvolvendo actividade formativa, orientadas para as zonas húmidas em geral e, em particular, para as salinas.

#### CAPÍTULO II

##### Regime patrimonial e financeiro

#### Artigo 3.º

##### Gestão patrimonial e financeira

1 — A Fundação pode praticar todos os actos necessários à realização dos seus fins e à gestão do seu património, incluindo a aquisição, a oneração ou a alienação de qualquer tipo de bens.

2 — Os actos de disposição do direito de usufruto concedido pelo Estado carecem de autorização prévia dos membros do Governo responsáveis pelas áreas do ambiente, do ordenamento do território, das obras públicas e dos transportes.

3 — O conselho de administração deve manter a contabilidade da Fundação devidamente organizada, segundo critérios contabilísticos geralmente aceites, e elaborar no fim de cada ano civil e até 30 de Abril do ano seguinte, um inventário do seu património e um balanço das suas receitas e despesas.

4 — As contas anuais da Fundação e o parecer emitido sobre as mesmas pelo fiscal único são publicados até 31 de Julho do ano seguinte àquele a que se reportarem, num jornal diário nacional de grande circulação.

5 — Sem prejuízo das competências atribuídas ao conselho de administração da Fundação e ao respectivo presidente, a sociedade LUSOPONTE — Concessionária para a Travessia do Tejo, S. A., presta à Fundação, de modo gratuito:

a) Apoio na área administrativa e financeira ou outras que forem acordadas com o conselho de administração da Fundação;

b) A gestão técnico-operacional do Complexo das Salinas do Samouço, através do seu Centro de Estudos e Monitorização Ambiental (CEMA).

#### Artigo 4.º

##### Participação noutras entidades

A Fundação pode, por deliberação do conselho de administração, filiar-se ou estabelecer acordos de cooperação com instituições nacionais e internacionais.

## CAPÍTULO III

**Organização e funcionamento**

## Artigo 5.º

**Órgãos**

1 — São órgãos da Fundação:

- a) O conselho de administração;
- b) O conselho consultivo;
- c) O fiscal único.

2 — O presidente da Fundação é o presidente do conselho de administração.

## SECÇÃO I

**Conselho de administração**

## Artigo 6.º

**Composição, designação e duração do mandato**

1 — O conselho de administração é composto por três membros, todos pessoas singulares, sendo um presidente e dois vogais.

2 — O presidente é nomeado por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas do ambiente, do ordenamento do território, das obras públicas e dos transportes, sob proposta da sociedade LUSOPONTE — Concessionária para a Travessia do Tejo, S. A.

3 — Os dois vogais são, respectivamente, nomeados pelo município de Alcochete e pelo Instituto da Conservação da Natureza e da Biodiversidade, I. P.

4 — O mandato dos membros do conselho de administração tem a duração de quatro anos, renováveis, sem prejuízo da possibilidade de destituição a todo o tempo.

5 — Em caso de renúncia, destituição ou morte de qualquer dos membros do conselho de administração, é nomeado novo titular nos termos do disposto nos n.ºs 2 e 3, cessando o respectivo mandato na data em que venha a terminar o mandato dos restantes membros do conselho de administração.

6 — O exercício do cargo de administrador não é remunerado.

## Artigo 7.º

**Competência do conselho de administração**

Compete ao conselho de administração praticar todos os actos necessários à prossecução dos fins da Fundação, dispondo dos mais amplos poderes de representação e gestão incumbindo-lhe, nomeadamente:

- a) Programar a actividade da Fundação;
- b) Aprovar e executar planos e programas anuais e plurianuais de actividades, gestão e investimento, bem como o respectivo orçamento;
- c) Preparar e aprovar o relatório e contas anuais para serem apreciados pelo fiscal único;
- d) Organizar e dirigir os seus serviços e actividades;
- e) Emitir os regulamentos internos necessários ao funcionamento da Fundação;
- f) Administrar o seu património nos termos da lei e dos Estatutos;
- g) Contratar pessoal e constituir mandatários;
- h) Elaborar anualmente um inventário do seu património e um balanço das suas receitas e despesas, nos termos previstos no n.º 3 do artigo 3.º;

i) Prestar, sempre que solicitado pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas do ambiente, do ordenamento do território, das obras públicas e dos transportes, todas as informações relacionadas com a prossecução dos fins da Fundação;

j) Designar mandatário para a prática de acto certo e determinado.

## Artigo 8.º

**Competência do presidente**

1 — Compete ao presidente do conselho de administração:

- a) Representar a Fundação;
- b) Convocar e presidir ao conselho de administração.

2 — Nas faltas e impedimentos do presidente este é substituído pelo vogal por este designado.

## Artigo 9.º

**Funcionamento**

1 — O conselho de administração reúne ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que for convocado pelo seu presidente, por iniciativa própria ou a solicitação de dois administradores.

2 — De todas as reuniões é lavrada acta em livro próprio, assinada pelos membros presentes.

3 — O quórum do conselho de administração é de dois administradores, sendo as suas deliberações tomadas por maioria dos votos expressos.

## Artigo 10.º

**Vinculação**

A Fundação vincula-se:

- a) Pela assinatura conjunta de dois administradores, um dos quais é obrigatoriamente o seu presidente ou o vogal substituto, designado nos termos do n.º 2 do artigo 8.º;
- b) Pela assinatura de um procurador, tratando-se de mandato para a prática de acto certo e determinado.

## Artigo 11.º

**Novo conselho de administração**

Destituída a totalidade ou a maioria dos membros do conselho de administração, o novo conselho é constituído nos termos previstos no artigo 6.º dos presentes Estatutos.

## SECÇÃO II

**Conselho consultivo**

## Artigo 12.º

**Composição, designação e duração do mandato**

1 — O conselho consultivo é composto:

- a) Por todos os instituidores, incluindo o Estado;
- b) Por todos aqueles aos quais o conselho consultivo, por deliberação devidamente fundamentada e tomada por maioria absoluta dos seus membros, atribua tal qualidade, tendo em atenção os relevantes serviços prestados à Fundação ou os particulares méritos que neles concorram face aos fins da Fundação.

2 — O conselho consultivo é presidido por um dos seus membros, eleito por deliberação maioritária deste órgão, pelo período de dois anos, podendo ser reeleito por uma ou mais vezes.

3 — A eleição do presidente do conselho consultivo realiza-se no ano em que terminar o respectivo mandato e na reunião anual prevista no n.º 1 do artigo 14.º

4 — Cada um dos instituidores da Fundação designa, com mandato por um período de dois anos, renovável, uma pessoa singular para integrar o conselho consultivo em sua representação.

5 — O Estado é representado pelo membro do Governo responsável pela área do ambiente ou por quem este venha a designar.

6 — O representante do município de Alcochete no conselho consultivo tem um mandato correspondente ao mandato autárquico, mantendo-se em funções enquanto não for substituído.

7 — No caso de renúncia ou impedimento definitivo da pessoa singular designada nos termos do n.º 4, o instituidor que a havia designado deve indicar, em carta enviada ao presidente do conselho consultivo, novo representante que passa a integrar este órgão.

8 — Deixam de integrar o conselho consultivo os membros que:

a) Solicitem a respectiva renúncia ao conselho consultivo, com efeitos a partir da data da recepção, por este órgão, de comunicação dirigida ao seu presidente;

b) Violem, de forma grave e reiterada, os presentes Estatutos ou as deliberações dos órgãos da Fundação e, bem assim, aqueles que promovam o descrédito ou pratiquem actos em detrimento da Fundação, nos termos de deliberação tomada pelo conselho consultivo.

#### Artigo 13.º

##### Competência

Compete ao conselho consultivo:

a) Dar parecer, até 15 de Dezembro de cada ano, sobre o plano de actividades da Fundação para o ano seguinte, o qual deve ser apresentado pelo conselho de administração até 15 de Novembro;

b) Dar parecer sobre qualquer matéria que lhe for apresentada para o efeito pelo conselho de administração;

c) Apresentar propostas e sugestões visando fomentar ou aperfeiçoar a actividade da Fundação.

#### Artigo 14.º

##### Funcionamento

1 — O conselho consultivo tem uma reunião anual entre 1 e 15 de Dezembro, para o exercício da competência referida na alínea a) do artigo anterior e para tratar de qualquer outro assunto da sua competência.

2 — O conselho consultivo pode ainda reunir sempre que o seu presidente o convoque, por iniciativa própria, por iniciativa de um terço dos seus membros ou por solicitação do presidente do conselho de administração.

3 — As reuniões do conselho consultivo são presididas pelo seu presidente e delas é lavrada acta.

4 — O quórum deliberativo do conselho consultivo é constituído por metade e mais um dos seus membros.

5 — A cada membro do conselho consultivo corresponde um voto, possuindo o presidente voto de qualidade, em caso de empate.

6 — Se o conselho consultivo não puder reunir por falta de quórum, é convocada uma nova reunião, a realizar dentro de 15 dias, deliberando validamente qualquer que seja o número de membros então presentes, desde que estes representem mais de 25 % da sua totalidade.

#### SECÇÃO III

##### Fiscal único

#### Artigo 15.º

##### Designação, duração do mandato e competências

1 — O fiscal único é nomeado por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas do ambiente, do ordenamento do território, das obras públicas e dos transportes, que estabelece a respectiva remuneração, devendo ser revisor oficial de contas ou sociedade de revisores oficiais de contas.

2 — O mandato de fiscal único tem a duração de quatro anos, podendo ser renovado ilimitadamente.

3 — O fiscal único é o órgão responsável pelo controlo da legalidade, da regularidade e da boa gestão financeira e patrimonial da Fundação, competindo-lhe:

a) Verificar a regularidade dos livros e registos contabilísticos, bem como dos documentos que lhes servem de suporte;

b) Verificar, sempre que o julgue conveniente e pela forma que considere adequada, a existência de bens ou valores pertencentes à Fundação;

c) Verificar a exactidão das contas anuais da Fundação;

d) Elaborar um relatório anual sobre a sua acção de fiscalização e emitir parecer sobre as contas anuais apresentadas pelo conselho de administração;

e) Manter o conselho de administração informado sobre os resultados das verificações e dos exames a que proceda;

f) Propor ao conselho de administração a realização de auditorias externas, quando tal se mostre necessário ou conveniente;

g) Pronunciar-se sobre qualquer outro assunto, em matéria de gestão económica e financeira, que seja submetido à sua consideração pelo conselho de administração.

4 — O fiscal único deve cumprir o seu mandato com independência, isenção e imparcialidade e os seus membros, agentes ou representantes devem observar o dever de estrito sigilo sobre os factos de que tenham conhecimento no exercício das suas funções ou por causa delas, de acordo com o respectivo código de ética.

#### CAPÍTULO IV

##### Extinção da Fundação

#### Artigo 17.º

##### Extinção

1 — A extinção e a liquidação da Fundação realizam-se nos termos da lei.

2 — No caso de extinção da Fundação, o património desta reverte para o Estado.

## ANEXO II

## Imóveis expropriados nas salinas do Samouco

[referido na alínea a) do artigo 5.º]

Número da parcela	Área (em metros quadrados)
1	11,772 0
1	430,988 0
3	209,146 0
4	14,545 0
4	239,055 0
5	505,48
6	298,72
7	6,08
9	98,72
11	14,08
12	25,20
13	91,12
14	5,666 0
14	78,814 0
15	3,005 0
15	184,595 0
16	2,981 0
16	10,219 0
18	2,322 0
18	17,878 0
19	161,60
20	23,32
21	6,24
22	10,08
2	23,60
24	23,60
25	14,12
26	17,60
27	3,20
28	29,12
29	18,80
30	40
31	16,763 0
31.1	17,995 0
32	93,72
3	9,20
34	41,92
35	12,56
36	18,88
37	18,32
38	21,04
39	3,80
40	3,56
41	33,92
43	9,827 0
45	26
46	17,64
47	21,60
48	4,44
49	12,72
50	1,24
51	10,28
52	6,40

## ANEXO III

## Mapa de dotações financeiras a efectuar pela sociedade LUSOPONTE — Concessionária para a Travessia do Tejo, S. A.

[referido na alínea b) do artigo 5.º]

Ano e semestre (1.º e 2.º)	Custos operacionais (em euros)	Investimento (em euros)
2009 (1.º)	279 459	346 408
2009 (2.º)	84 050	26 266
2010 (1.º)	85 094	26 592

Ano e semestre (1.º e 2.º)	Custos operacionais (em euros)	Investimento (em euros)
2010 (2.º)	86 151	0
2011 (1.º)	87 221	0
2011 (2.º)	88 305	33 114
2012 (1.º)	89 402	33 526
2012 (2.º)	90 513	0
2013 (1.º)	91 637	0
2013 (2.º)	92 775	34 791
2014 (1.º)	93 928	35 223
2014 (2.º)	95 095	0
2015 (1.º)	96 276	0
2015 (2.º)	97 472	38 552
2016 (1.º)	98 683	37 006
2016 (2.º)	99 909	0
2017 (1.º)	101 150	0
2017 (2.º)	102 407	38 403
2018 (1.º)	103 679	38 880
2018 (2.º)	104 967	0
2019 (1.º)	106 271	0
2019 (2.º)	107 591	40 347
2020 (1.º)	108 928	40 848
2020 (2.º)	110 281	0
2021 (1.º)	111 651	0
2021 (2.º)	113 038	42 389
2022 (1.º)	114 442	42 916
2022 (2.º)	115 864	0
2023 (1.º)	117 303	0
2023 (2.º)	118 760	44 535
2024 (1.º)	120 236	45 088
2024 (2.º)	121 729	0
2025 (1.º)	123 242	0
2025 (2.º)	124 773	46 790
2026 (1.º)	126 323	47 371
2026 (2.º)	127 892	0
2027 (1.º)	129 481	0
2027 (2.º)	131 089	49 158
2028 (1.º)	132 718	49 769
2028 (2.º)	134 367	0
2029 (1.º)	136 036	0
2029 (2.º)	137 726	51 647
2030 (1.º)	64 430	24 161
2030 (2.º)	0	0

## Decreto n.º 2/2009

de 10 de Fevereiro

Sob proposta da Câmara Municipal, a Assembleia Municipal de Loures aprovou, em 18 de Maio de 2006, a delimitação da área crítica de recuperação e reconversão urbanística da zona abrangida pelas freguesias de Sacavém, Moscavide, Portela e Prior Velho, em Loures, num total de aproximadamente 290 ha.

Nesta área encontra-se em vigor o Plano Director Municipal de Loures, ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 54/94, de 14 de Julho, alterado pelas deliberações da Assembleia Municipal de Loures de 25 de Junho de 1998, de 16 de Dezembro de 1999 e de 20 de Julho de 2000, bem como pelas Resoluções do Conselho de Ministros n.ºs 43-A/99, de 24 de Maio, 149/2001, de 8 de Outubro, e 85/2007, de 26 de Junho, desenvolvendo-se a totalidade da área a intervencionar em solo urbano.

Ao nível dos instrumentos de gestão territorial de natureza supramunicipal, encontra-se em vigor, no âmbito da presente área crítica de recuperação e reconversão urbanística, o Plano Regional de Ordenamento do Território da Área Metropolitana de Lisboa (PROTAML), aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 68/2002, de 8 de Abril.